

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617375 - RJ (2014/0300433-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BALEARIC COMÉRCIO EXTERIOR E
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA E OUTRO(S) -
RS078922
AGRAVADO : COGUMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DAVI MEDINA VILELA - RJ122863
VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA E OUTRO(S) -
RJ179410

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73

2. A orientação deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de inexistir prejuízo ao réu e conseqüentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.375 - RJ (2014/0300433-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BALEARIC COMÉRCIO EXTERIOR E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA E OUTRO(S) - RS078922
AGRAVADO : COGUMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DAVI MEDINA VILELA - RJ122863
VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA E OUTRO(S) - RJ179410

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BALEARIC COMÉRCIO EXTERIOR E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da decisão acostada às fls. 157-160 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 46-52 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTADA COMO A SEGUIR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA PELO RITO ORDINÁRIO OBJETIVANDO RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE CONVERSÃO PARA RITO SUMÁRIO DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. EM SEDE DE AUDIÊNCIA DO ARTIGO 277 DO CPC, FOI REQUERIDA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NOVA DECISÃO CONVERTENDO O RITO EM ORDINÁRIO. EM QUE PESE A PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DO RITO SUMÁRIO EM AÇÕES QUE NÃO EXCEDAM A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, OS §§ 4º E 5º DO ART. 277 EXCEPCIONAM TAL REGRA. HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA DE MAIOR COMPLEXIDADE, QUE SE VERIFICA NA HIPÓTESE PRESENTE. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO QUE PERMITE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, FACILITANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A PARTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (fls. 54-58 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 60-62 e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aduziu, em síntese, que o acórdão violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 535 do CPC/1973, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** art. 125, inc. I, 275, inc. I, 276, 277, §§ 4º e 5º, e 278 do CPC/1973, defendendo não ser possível a convolação do rito sumário em ordinário depois de apresentada contestação, ante a existência de prejuízo em virtude do desequilíbrio processual.

Contrarrazões a fls. 86-101 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre (fls. 104-109 e-STJ). Essa decisão foi impugnada por meio de agravo (art. 544 do CPC/73), cuja minuta está às fls. 114-127 e-STJ. Contraminuta a fls. 130-152 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, pois não constatada a negativa de prestação jurisdicional, ausente o prequestionamento e, ainda, por incidência da Súmula 83/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 164-195 e-STJ) alegando, em síntese, a ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC/1973 e a inaplicabilidade dos óbices invocados. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 199-218 e-STJ

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.375 - RJ (2014/0300433-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73

2. A orientação deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de inexistir prejuízo ao réu e consequentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, não ocorre violação aos artigos 458 e 535 do CPC/1973 quando *"o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (AgInt no AREsp 794.406/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EAR 513/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 29/03/2017, DJe 25/04/2017; **AgInt no AREsp 1053808/PE**, Rel.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017; **AgInt no REsp 1550044/PR**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgRg no REsp 1249360/AM**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017

Alegou a recorrente que o acórdão impugnado restou omissos quanto às matérias alegadas no recurso especial. Verifica-se, conforme os trechos a seguir citados, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. Não prosperam as alegações de ofensa aos artigos art. 125, inc. I, 275, inc. I, 276, 277, §§ 4º e 5º, e 278 do CPC/1973. Este Tribunal Superior entende que não há nulidade na convolação do processo em rito sumário para o ordinário, especialmente se não é verificado prejuízo a qualquer das partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, inexistindo prejuízos às partes, não há nulidade alguma na conversão do rito sumário em ordinário, sendo este de cognição mais ampla, permitindo mais profunda dilação probatória.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1574808/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM VEZ DO SUMÁRIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...]

3. A orientação deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de inexistir prejuízo ao réu e consequentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 717.684/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO C.C. PEDIDO SUCESSIVO DE REVISIONAL DE ALUGUEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, inexistindo prejuízos às partes, não há nulidade alguma na conversão do rito sumário em ordinário, sendo este de cognição mais ampla, permitindo mais profunda dilação probatória. 3. No caso, a recorrente não demonstrou qual seria o

prejuízo para sua defesa, ante a adoção do procedimento ordinário no caso específico dos pedidos de despejo e revisional do aluguel previstos nos arts. 59 e 68 da Lei nº 8.245/1991. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1444089/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)

Segundo os autos, a Corte de origem manteve decisão interlocutória que converteu o rito sumário em ordinário, haja vista a complexidade da demanda.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que houve conversão de ritos após a audiência do art. 277 do CPC/1973, momento em que se verificou a complexidade da demanda e a necessidade de produção de prova pericial contábil. A Corte estadual constatou que não houve prejuízo à parte, haja vista a maior amplitude probatória permitida no rito ordinário.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 50 e-STJ, sem grifos no original):

Nesse sentido, o rito ordinário tem lugar em casos de significativa complexidade do feito ou nos quais exista necessidade de realização de prova pericial.

Nesse contexto, tendo sido requerida, em sede de audiência do artigo 277 do CPC a produção de prova pericial contábil, apresenta-se a complexidade necessária a conversão do rito.

Inexiste o alegado prejuízo a parte, eis que em sede de rito ordinário, admite-se maior dilação probatória, atendendo a ampla defesa e ao contraditório.

A jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que o ordenamento jurídico confere ao magistrado a faculdade de promover a conversão do procedimento escolhido pelo autor de acordo com a complexidade da matéria a ser apreciada, a fim de atender aos objetivos de instrumentalidade e efetividade do processo, desde que comprovado que não haverá prejuízo às partes.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 617.375 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0300433-7

Número de Origem:

201424561771 00222763520148190000 222763520148190000 01385103420138190001 1385103420138190001

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BALEARIC COMÉRCIO EXTERIOR E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA E OUTRO(S) - RS078922

AGRAVADO : COGUMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : DAVI MEDINA VILELA - RJ122863

VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA E OUTRO(S) - RJ179410

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BALEARIC COMÉRCIO EXTERIOR E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA E OUTRO(S) - RS078922

AGRAVADO : COGUMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : DAVI MEDINA VILELA - RJ122863

VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA E OUTRO(S) - RJ179410

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020